

VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

**DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS
II**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito, governança e novas tecnologias II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Cinthia Obladen de Almendra Freitas; Yuri Nathan da Costa Lannes. – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-156-1

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito Governança e Políticas de Inclusão

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Governança e novas tecnologias. VIII Encontro Virtual do CONPEDI (2; 2025; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS II

Apresentação

O VIII Encontro Virtual do CONPEDI, organizado pelo CONPEDI, teve como tema central “Direito Governança e Políticas de Inclusão”. A partir dessa temática, foram promovidos intensos debates entre pesquisadores nacionais e internacionais, com apresentações de trabalhos previamente selecionados por meio de avaliação duplo-cega por pares.

Os artigos reunidos nesta publicação foram apresentados no Grupo de Trabalho “Direito, Governança e Novas Tecnologias II”, realizado no dia 27 de junho de 2025, e refletem o estado atual das pesquisas desenvolvidas por graduandos e pós-graduandos em direito em diversas instituições brasileiras. O conjunto de trabalhos revela a diversidade temática e a profundidade das discussões jurídicas contemporâneas sobre os impactos da tecnologia na sociedade.

As apresentações cobriram uma ampla gama de tópicos que envolvem a interface entre tecnologia, direito, demonstrando um panorama das preocupações acadêmicas sobre o reconhecimento facial, a inteligência artificial e os desafios ao judiciário, direitos autorais e inteligência artificial, democracia digital e pós-verdade, governo digital, políticas públicas, sociedade digital e transformação do direito privacidade, desinformação e desigualdades digitais. Com o intuito de facilitar a leitura e destacar os enfoques abordados, os trabalhos foram organizados nos seguintes eixos temáticos:

1. Reconhecimento Facial, Vigilância e Direitos Fundamentais - Este eixo concentra estudos sobre o uso da tecnologia de reconhecimento facial no contexto da segurança pública e seus impactos sobre direitos fundamentais, com ênfase em discriminação algorítmica, proteção de

Reconhecimento facial para vigilância: comparação das aplicações da inteligência artificial em eventos de massa no Brasil e em experiências internacionais (Yuri Nathan da Costa Lannes / Júlia Mesquita Ferreira / Lais Faleiros Furuya)

Reconhecimento facial e a violação de direitos fundamentais: discriminação algorítmica, vigilância em massa e a necessidade de regulação no Brasil (Bibiana Paschoalino Barbosa / Anderson Akira Yamaguchi / Ruan Ricardo Bernardo Teodoro)

2. Inteligência Artificial, Judiciário e Regulação - Este eixo analisa a aplicação da inteligência artificial no sistema de justiça e os desafios regulatórios do contexto brasileiro, com foco na governança tecnológica e nos riscos da opacidade algorítmica:

O uso da inteligência artificial no Poder Judiciário brasileiro e a Resolução do Conselho Nacional de Justiça n.º 615/2025 (Simone Stabel Daudt / Rosane Leal Da Silva / Julia Daudt Mansilha)

Inteligência artificial e a crise da regulação clássica: um estudo sobre o atual contexto regulatório brasileiro (Fernanda Sathler Rocha Franco / Luiz Felipe de Freitas Cordeiro / Marina Moretzsohn Chust Trajano)

Direito à transparência, inteligência artificial e desafios técnicos: uma análise do Projeto de Lei nº 2.338/23 (Fernanda Sathler Rocha Franco)

Opacidade algorítmica estratégica e risco sistêmico informacional nas eleições: considerações para uma governança anti-manipulação das democracias digitais (Helena Dominguez Paes Landim Bianchi / Maria Clara Giasseti Medeiros Corradini Lopes)

3. Direitos Autorais, Propriedade Intelectual e IA - Reúne pesquisas que discutem a

O uso indevido das imagens geradas pelos filtros Ghibli e a proteção do direito à imagem sob a perspectiva da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) (Lilian Benchimol Ferreira / Maria Cristina Almeida Pinheiro de Lemos / Narliane Alves De Souza E Sousa)

4. Democracia Digital, Desinformação e Pós-Verdade - Trabalhos que discutem os impactos da tecnologia na propagação de fake news, movimentos ideológicos e desinformação em contextos democráticos:

Movimentos antifeministas e desinformação: quando a misoginia se propaga em fake News (Juliana Aparecida de Jesus Pires / Irineu Francisco Barreto Junior / Samyra Haydêe Dal Farra Napolini)

A sociedade do cansaço e pós-verdade: fake news sobre as urnas eletrônicas (Bruna Figueiredo Dos Santos / Zulmar Antonio Fachin)

5. Governança Digital, Políticas Públicas e Compartilhamento de Dados - Aborda o papel das políticas públicas e da governança digital no século XXI, destacando os desafios do uso de dados por entes públicos e o potencial das tecnologias no desenvolvimento social:

Governança digital e democracia no século XXI: o papel das políticas públicas na era da inteligência artificial (Daniel David Guimarães Freire)

O potencial do compartilhamento de dados entre entes federativos para o desenvolvimento de políticas públicas inteligentes (Ana Cristina Neves Valotto Postal / Paulo Cezar Dias / Rodrigo Abolis Bastos)

6. Tecnologia, Sustentabilidade e Transformação Econômica - Esse eixo reúne trabalhos sobre o impacto das inovações tecnológicas em setores como o agronegócio e as ecotecnologias, destacando aspectos de compliance, sustentabilidade e tributação:

7. Sociedade Digital, Infância e Transformações do Direito - Trabalhos que discutem os efeitos das tecnologias emergentes sobre a infância, os registros civis, a exposição digital e os reflexos no Direito Civil e registral:

A vitrine digital da infância e o papel do Direito: análise do sharenting e das iniciativas legislativas brasileiras (Ana Júlia Oliveira Machado / Bibiana Paschoalino Barbosa)

Inovações e desafios na implantação das tecnologias notariais e registrais: uma análise do e-Notariado cinco anos após sua criação (José Luiz de Moura Faleiros Júnior / Francislene Silva Da Costa Garcia / Isabela da Cunha Machado Resende)

O impacto da tecnologia na sociedade aberta: desafios e oportunidades para o Direito Civil (Viviane Ferreira Mundim / Najua Samir Asad Ghani / Patricia Maria Paes de Barros)

Treinamento de inteligência artificial e consumidores mudando marcas de seus bens em protesto político (Carlos Alberto Rohrmann)

Espera-se que esta publicação contribua para o aprofundamento dos debates sobre os desafios jurídicos da era digital, estimulando novas reflexões e a produção científica crítica e inovadora. Agradecemos a todos os pesquisadores, pareceristas e organizadores que tornaram este Grupo de Trabalho possível. Desejamos uma excelente leitura!

Cinthia Obladen de Almendra Freitas – PUC-PR

Liton Lanes Pilau Sobrinho – UNIVALI

Yuri Nathan da costa Lannes - FDF

GOVERNANÇA DIGITAL E DEMOCRACIA NO SÉCULO XXI: O PAPEL DAS POLÍTICAS PÚBLICAS NA ERA DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

DIGITAL GOVERNANCE AND DEMOCRACY IN THE 21ST CENTURY: THE ROLE OF PUBLIC POLICIES IN THE AGE OF ARTIFICIAL INTELLIGENCE

Daniel David Guimarães Freire

Resumo

A difusão das tecnologias digitais e da internet transformou as relações sociais e políticas contemporâneas, gerando desafios e oportunidades para a democracia. Este artigo analisa como a governança digital e as políticas públicas podem fortalecer os regimes democráticos no século XXI. A partir dos fundamentos teóricos da democracia deliberativa e procedimental, discute-se a ascensão da governança digital, sua capacidade de ampliar a transparência, a accountability e a participação cidadã, bem como os riscos associados à exclusão digital, à manipulação algorítmica e à concentração de poder nas plataformas. O trabalho explora também a importância da governança de dados e dos novos direitos digitais, como a proteção de dados pessoais e a alfabetização midiática. Por fim, examina-se o impacto da inteligência artificial na gestão pública e nos direitos fundamentais, ressaltando a necessidade de regulamentações éticas e mecanismos de controle democrático sobre as novas tecnologias. Conclui-se que políticas públicas inclusivas, inovadoras e orientadas por valores democráticos são essenciais para assegurar que a transformação digital contribua para uma democracia mais participativa, transparente e equitativa, e não para aprofundar desigualdades e ameaças autoritárias no ambiente digital.

Palavras-chave: Governança digital, Democracia, Políticas públicas, Cidadania digital, Inteligência artificial

Abstract/Resumen/Résumé

The widespread diffusion of digital technologies and the internet has profoundly transformed contemporary social and political relations, creating both challenges and opportunities for

are essential to ensure that the digital transformation contributes to a more participatory, transparent, and equitable democracy, rather than deepening inequalities and authoritarian threats in the digital environment.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Digital governance, Democracy, Public policies, Digital citizenship, Artificial intelligence

1. INTRODUÇÃO

A intensa difusão das tecnologias digitais e da internet transformou profundamente as relações sociais e políticas nas últimas décadas. No início do século XXI, mais de 4,9 bilhões de pessoas já estavam conectadas, representando aproximadamente 63% da população mundial (UNIÃO INTERNACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, 2021). A incorporação maciça das Tecnologias da Informação e Comunicação (TICs) não apenas altera a dinâmica econômica e cultural, mas também impõe novos desafios e oportunidades para a democracia. Teóricos políticos vêm destacando que a democracia precisa se reinventar diante dessas transformações socioeconômicas e tecnológicas (BOBBIO, 1986; SANTOS, 2002). Norberto Bobbio (1986) já elencava promessas não cumpridas dos regimes democráticos tradicionais – como a persistência de poderes invisíveis, a manutenção de oligarquias e a participação popular interrompida – evidenciando a necessidade de aperfeiçoar as instituições para que correspondam à democracia ideal. Da mesma forma, Boaventura de Sousa Santos (2002) defende democratizar a democracia, ampliando mecanismos de participação cidadã e controle social como forma de enfrentar a crise de legitimidade das democracias representativas.

Nesse contexto, surge o conceito de governança digital, que se refere à aplicação das tecnologias digitais nos processos de governo e formulação de políticas públicas, com vistas a promover maior transparência, eficiência e participação popular. A governança digital não se limita à digitalização de serviços governamentais, mas envolve também novas formas de engajamento cívico mediadas por plataformas online, desde consultas públicas até orçamentos participativos virtuais. Assim, este artigo tem por objetivo examinar de forma crítica como a governança digital e as políticas públicas dela decorrentes podem fortalecer a democracia no século XXI. Para tanto, inicialmente discutiremos os fundamentos teóricos da democracia e da governança pública, em seguida analisaremos o advento da governança digital e suas implicações para a participação e a accountability democrática, para então discutir os desafios e caminhos práticos para aperfeiçoar a democracia por meio de políticas públicas inovadoras.

Assim, o objetivo central deste artigo é examinar de forma crítica como a governança digital e as políticas públicas dela decorrentes podem fortalecer a democracia no século XXI, analisando seus fundamentos teóricos, seus impactos práticos e os desafios contemporâneos para

a efetivação de uma cidadania digital plena. Utiliza-se o método da pesquisa bibliográfica qualitativa, com análise crítica de fontes acadêmicas e documentos normativos.

2. DEMOCRACIA E GOVERNANÇA: FUNDAMENTOS TEÓRICOS

A democracia, em seu sentido clássico, pode ser entendida como um regime político no qual o poder emana do povo, seja diretamente, seja por meio de representantes livremente escolhidos. Bobbio (1986) propõe um conceito mínimo de democracia baseado em um conjunto de regras de procedimento para a tomada de decisões coletivas que assegurem a participação mais ampla possível dos interessados. Trata-se de uma definição procedimental, na qual elementos como eleições periódicas livres, pluralidade partidária e garantias de liberdades básicas formam o núcleo essencial do Estado democrático. Contudo, mesmo onde essas regras estão presentes, persistem desafios estruturais: a desigualdade real de poder político, a influência desproporcional de elites econômicas e a exclusão de parcelas da sociedade dos debates públicos são problemas crônicos (DAHL, 2012). Robert Dahl (2012) argumenta que a qualidade de uma democracia depende do atendimento de condições como participação efetiva e compreensão esclarecida por parte dos cidadãos nos processos de deliberação e tomada de decisão – condições que frequentemente estão longe do ideal, seja por apatia política, seja pela falta de informação de qualidade.

Além da dimensão procedimental, há também um aspecto substantivo na democracia relacionado à justiça e à inclusão social. John Rawls (2000) assevera que a justiça é a primeira virtude das instituições sociais, indicando que um regime político só será plenamente legítimo se assegurar, em suas leis e políticas públicas, o respeito aos direitos e oportunidades de todos os cidadãos em condições de equidade. Isso implica que a democracia não pode se sustentar apenas em procedimentos formais; deve também produzir resultados que promovam bem-estar, igualdade e proteção das minorias. Caso contrário, instala-se um divórcio entre o ideal democrático e a percepção popular de sua efetividade, abrindo espaço para o descrédito nas instituições.

Jürgen Habermas, em sua teoria discursiva, enfatiza o papel central da esfera pública e da comunicação racional para a legitimidade democrática (HABERMAS, 1997). Segundo Habermas, é por meio do debate público livre, inclusivo e orientado pelo melhor argumento que se formam a

opinião e a vontade coletivas de maneira legítima, permitindo que as leis sejam reflexo de um consenso racional entre os cidadãos. Esse enfoque deliberativo complementa a visão liberal tradicional: não basta votar periodicamente; é preciso que haja um processo contínuo de discussão pública, no qual argumentos sejam confrontados abertamente e o argumento mais válido e não simplesmente a posição do ator mais poderoso, prevaleça.

Porém, autores críticos lembram que mesmo a democracia deliberativa enfrenta limitações em contextos reais marcados por desigualdades socioeconômicas e assimetrias de informação. Sem condições materiais e educacionais adequadas, muitos grupos ficam excluídos do diálogo público, o que compromete o ideal habermasiano de debate inclusivo. É nesse cenário que emerge a discussão sobre governança e, mais recentemente, governança digital. O termo *governança*, distinto de *governo*, refere-se a arranjos de tomada de decisão que envolvem múltiplos atores (Estado, mercado e sociedade civil) e níveis, num modelo mais horizontal e em rede (BOBBIO, 1986; SANTOS, 2002). A governança democrática pressupõe mecanismos de participação cidadã, transparência e *accountability* que complementem as instituições representativas convencionais. As políticas públicas passam a ser concebidas e implementadas não apenas pelo aparato estatal de forma hierárquica, mas em interação com conselhos, parcerias público-privadas e outros espaços deliberativos. Trata-se de uma mudança de paradigma na gestão pública, em que a tomada de decisão ganha contornos mais colaborativos e policêntricos.

Com a popularização da internet e das redes sociais, difundiu-se a expectativa de que tais ferramentas poderiam fortalecer a esfera pública democrática e ampliar a participação direta dos cidadãos. Conceitos como *democracia digital*, *e-democracia* ou *democracia em rede* ganharam força a partir do fim do século XX, alimentados pela ideia de que as TICs viabilizariam um debate público mais inclusivo e plural, bem como novas formas de deliberação e decisão compartilhada (NOVECK, 2009). Ao mesmo tempo, a própria noção de governança foi impactada por esses recursos tecnológicos, dando origem ao conceito de governança digital que discutiremos a seguir.

3. GOVERNANÇA DIGITAL E POLÍTICAS PÚBLICAS NO SÉCULO XXI

A governança digital pode ser definida como o conjunto de princípios, mecanismos e práticas que orientam o uso de tecnologias digitais nos processos de governo e na interação entre

Estado e sociedade (NOVECK, 2015). Esse conceito abrange desde a prestação de serviços públicos online até iniciativas de governo aberto, transparência digital e participação eletrônica. Diferentemente da administração pública tradicional, a governança digital caracteriza-se por um fluxo de informações mais horizontal e interativo: os cidadãos deixam de ser meros receptores de informação governamental para tornarem-se também produtores de conteúdo, fiscalizadores e co-criadores de soluções políticas (LANDEMORE, 2020). Por exemplo, plataformas colaborativas permitem que indivíduos opinem sobre projetos de lei, proponham iniciativas orçamentárias ou monitorem gastos públicos em tempo real – algo impensável nas democracias de massa do século XX.

Um marco importante da governança digital são as políticas de dados abertos e de transparência online, que liberam bases de dados governamentais para escrutínio público e reutilização. Essa medida visa potencializar o controle social e a inovação: pesquisadores, jornalistas e a própria população podem analisar informações sobre gastos, contratos e indicadores sociais, gerando novos insights e cobrando resultados (NOVECK, 2015). Ademais, iniciativas de governo aberto costumam combinar transparência com participação: portais de consulta pública, ouvidorias online e aplicativos de denúncia são exemplos de ferramentas que permitem ao cidadão interagir ativamente com a gestão pública, apontando problemas e deliberando soluções em conjunto com as autoridades. Nesse sentido, a tecnologia digital atua como facilitadora de uma gestão mais colaborativa e responsiva.

Entretanto, a governança digital não é uma panaceia. Sua eficácia depende de instituições e regulações adequadas, bem como da superação de barreiras de inclusão digital. Muitos países, inclusive o Brasil, elaboraram estratégias nacionais de governo digital para coordenar investimentos em infraestrutura tecnológica, segurança da informação e capacitação de servidores públicos na era digital. Todavia, o mero fornecimento de serviços online não garante por si só a ampliação da participação ou o fortalecimento da democracia. É necessário avaliar criticamente em que medida essas inovações técnicas estão de fato promovendo maior empoderamento dos cidadãos e aprimoramento das políticas públicas, em vez de apenas digitalizar procedimentos tradicionais. Como veremos nos capítulos seguintes, questões como a governança dos dados, a inclusão dos cidadãos no ambiente digital e a regulação das novas tecnologias definem os contornos pelos quais a governança digital impacta – ou não – a democracia contemporânea.

4. DEMOCRACIA DIGITAL: INOVAÇÕES E DESAFIOS

A democracia digital designa o emprego das tecnologias digitais para expandir e aprofundar os mecanismos democráticos. Em diversas democracias consolidadas – e também em nível local – experimentos de participação online têm mostrado o potencial de engajar segmentos antes alijados do processo político. Ferramentas de *e-participation* permitem consultas populares sobre legislações (como audiências públicas virtuais e enquetes legislativas), *crowdsourcing* de ideias para soluções urbanas e até mesmo votações digitais em processos de orçamento participativo. A literatura recente destaca casos como a plataforma Decidim em Barcelona (e outras cidades europeias), que envolve milhares de cidadãos na co-criação de políticas públicas, ou ainda o uso de aplicativos de participação cidadã em municípios brasileiros, que permitem aos moradores definir prioridades de investimento local. Esses exemplos sugerem que, quando bem desenhadas, as inovações digitais podem aprimorar a responsividade governamental, tornando as políticas públicas mais alinhadas às demandas sociais (COLEMAN; BLUMLER, 2009).

Outro aspecto positivo é o fortalecimento do controle social e da transparência. A ampla disponibilidade de informações governamentais online – por meio de portais de transparência, diários oficiais eletrônicos, relatórios de gestão – facilita o escrutínio por parte da sociedade civil organizada e da imprensa. Esse monitoramento em tempo real das ações governamentais tende a inibir práticas de corrupção e clientelismo, pois aumenta a probabilidade de detecção e denúncia de irregularidades. Adicionalmente, iniciativas de jornalismo de dados e *fact-checking* se valem da abundância de dados abertos para verificar discursos oficiais e desmentir informações falsas, contribuindo para um debate público mais qualificado. Em síntese, a democracia digital pode trazer ganhos em participação e fiscalização cidadã, aprimorando mecanismos tradicionais de pesos e contrapesos.

Apesar dessas promessas, a democracia digital enfrenta sérios desafios. Um dos principais é a questão da inclusão digital: conforme visto, ainda cerca de um terço da população mundial não possui acesso regular à internet (UNIÃO INTERNACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, 2021). Mesmo entre os usuários conectados, há disparidades quanto à qualidade da conexão, ao letramento digital e à capacitação para o engajamento político online. Isso significa que as vozes ouvidas nas plataformas digitais podem não ser representativas do conjunto da sociedade,

correndo-se o risco de reproduzir desigualdades já existentes (DAHL, 2012). Programas de inclusão digital e formação cidadã são, portanto, condições essenciais para que a democracia digital não aprofunde a exclusão de grupos vulneráveis. Em outras palavras, sem democratizar o acesso e o conhecimento necessários para participar dos fóruns online, a digitalização política pode acabar privilegiando apenas os já incluídos.

Ademais, a concentração de poder tecnológico em grandes plataformas e corporações é motivo de preocupação para a democracia. Como observa Manuel Castells, as redes digitais reconfiguraram o poder de comunicação, mas também colocaram um imenso poder instrumental nas mãos de poucos atores (CASTELLS, 2009). Empresas como Google, Meta (Facebook) e Twitter passaram a ter influência direta sobre o fluxo de informações políticas, delineando o que é visível ou não para milhões de cidadãos. Escândalos como o da Cambridge Analytica evidenciaram o risco de manipulação dos eleitores por meio do microdirecionamento de propaganda política baseado em dados pessoais coletados na internet. Shoshana Zuboff (2020) trata esse fenômeno em termos de um capitalismo de vigilância, no qual dados comportamentais dos indivíduos são coletados e explorados para influenciar escolhas – muitas vezes sem consentimento ou transparência. Essa dinâmica pode solapar a autonomia dos cidadãos e a própria soberania popular, caso não haja regulações que garantam privacidade, transparência nos algoritmos e responsabilidade das plataformas digitais.

Por fim, vale notar que regimes autoritários também têm utilizado ferramentas digitais para controlar e suprimir a dissidência, num movimento inverso ao sonho dos entusiastas da democracia digital. Tecnologias de vigilância em massa, reconhecimento facial e censura na internet demonstram que o impacto político das TICs depende fortemente do contexto institucional e dos valores políticos que orientam seu uso (MOROZOV, 2011). Assim, o potencial democratizante das redes digitais convive com riscos reais de intensificação do controle autocrático. Diante desse panorama complexo, torna-se fundamental analisar criticamente como as políticas públicas podem ser desenhadas para maximizar os benefícios democráticos da governança digital, mitigando seus efeitos perversos. Os capítulos seguintes tratarão de dois componentes cruciais dessa discussão: a governança de dados e a cidadania digital, que apresentam novos desafios e perspectivas para o Direito e as políticas públicas.

5. GOVERNANÇA DE DADOS: DESAFIOS E PERSPECTIVAS

No contexto da governança digital, ganha destaque a chamada governança de dados, definida como o conjunto de políticas, normas, padrões e práticas que orientam, monitoram e avaliam a gestão e o uso dos dados no setor público, assegurando que sejam utilizados de maneira ética, segura e eficiente, em conformidade com necessidades institucionais e requisitos legais (BELLI ET AL., 2024). Em outras palavras, trata-se de estruturar a forma como os dados são coletados, armazenados, compartilhados e protegidos pelo poder público, de modo a gerar valor para a sociedade ao mesmo tempo em que se resguardam direitos fundamentais. A boa governança de dados é considerada hoje um fator essencial para o sucesso da transformação digital do Estado, alinhando estratégia, processos, pessoas e tecnologia em prol de políticas públicas baseadas em evidências (BANCO MUNDIAL, 2021).

Entre os benefícios de uma sólida governança de dados no setor público, destacam-se: a promoção da integração e interoperabilidade entre órgãos (evitando silos de informação), a redução de custos redundantes mediante compartilhamento de dados, a disponibilização de informações confiáveis para formulação de políticas e a melhoria na prestação de serviços ao cidadão. Por exemplo, quando diferentes bases de dados governamentais “conversam” entre si, o cidadão não precisa fornecer repetidamente os mesmos documentos a cada novo serviço – seus dados circulam de forma segura entre as instituições, simplificando processos. Além disso, dados de qualidade e acessíveis permitem monitorar desempenho de programas públicos, identificar necessidades emergentes e direcionar recursos de maneira mais precisa. Em síntese, a governança de dados impulsiona a efetividade das políticas públicas e a inovação na gestão estatal, criando as bases para um governo orientado por evidências e resultados.

Por outro lado, a implementação da governança de dados enfrenta diversos desafios práticos e normativos. Um dos desafios concerne à qualidade e confiabilidade dos dados: dados desatualizados, inconsistentes ou incompletos podem levar a diagnósticos equivocados e decisões mal informadas. Garantir padrões de qualidade, interoperabilidade e documentação adequada dos conjuntos de dados é uma tarefa complexa, que requer investimentos em infraestrutura e capacitação técnica (ALMEIDA ET AL., 2022). Outro desafio reside nos processos de gestão de dados: é preciso estabelecer procedimentos eficazes para coleta, validação, armazenamento e

descarte de informações, o que envolve desde técnicas adequadas de captura de dados até mecanismos de integração entre diferentes sistemas legados (ALMEIDA ET AL., 2022). Sem uma arquitetura bem definida, o poder público pode continuar a operar com dados fragmentados e redundantes, desperdiçando oportunidades de obter uma visão unificada das políticas.

Especial destaque deve ser dado aos desafios relativos à privacidade, segurança e ética no uso de dados (FLORIDI ET AL., 2018). A coleta massiva de dados – muitos dos quais pessoais ou sensíveis – exige salvaguardas rigorosas para prevenir usos indevidos ou violações de privacidade. Incidentes de vazamento de dados ou ataques cibernéticos contra bases governamentais minam a confiança pública e podem expor cidadãos a riscos. Assim, a governança de dados deve articular-se com marcos legais de proteção de dados e segurança da informação. No caso brasileiro, a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018) estabeleceu princípios e obrigações para o tratamento de dados pessoais no setor público e privado, impondo limites e responsabilidades que informam diretamente as práticas de governança de dados (BRASIL, 2018). De igual modo, a Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) regula a transparência e a publicidade dos dados públicos, obrigando os órgãos a disponibilizar informações e, ao mesmo tempo, a proteger conteúdos sigilosos nos termos da lei (BRASIL, 2011). A governança de dados no setor público, portanto, implica equilibrar a abertura de dados governamentais – para fins de controle social, pesquisa e inovação – com a proteção de dados pessoais e sensíveis, em respeito à privacidade e outros direitos. Esse equilíbrio requer critérios claros sobre o que pode ser divulgado abertamente e o que deve ser resguardado, conforme orientam os marcos legais e regulamentares (BELLI ET AL., 2024).

Um desafio adicional diz respeito à cultura organizacional e à capacitação. Instituir a governança de dados eficaz não é apenas uma questão tecnológica ou jurídica, mas também demanda mudança cultural nas instituições públicas. Tradicionalmente, muitas organizações tratavam seus dados de forma setORIZADA, como patrimônios exclusivos. A transição para uma cultura de compartilhamento e uso inteligente de dados envolve superar resistências internas, definir papéis e responsabilidades claros (por exemplo, designar *gestores de dados* ou *Chief Data Officers* em órgãos-chave) e treinar servidores para o manejo ético e competente das bases informacionais (ABRAHAM ET AL., 2019). Estudos indicam que a falta de alinhamento entre as áreas de TI e as áreas finalísticas, bem como a ausência de liderança engajada, figuram entre as

principais barreiras à implementação da governança de dados no setor público (MISURACA; VAN NOORDT, 2020). Muitas vezes, iniciativas de governança de dados só são priorizadas para cumprir exigências legais, em vez de serem encaradas estrategicamente como parte da modernização administrativa (ALMEIDA ET AL., 2022). Superar essa visão limitada exige esforços de capacitação contínua e conscientização quanto aos benefícios coletivos de uma gestão de dados colaborativa.

Apesar dos obstáculos, as perspectivas para a governança de dados no setor público são promissoras. Internacionalmente, proliferam modelos e frameworks para auxiliar governos a implementar boas práticas de gestão de dados – como modelos de maturidade em governança de dados (Data Management Maturity Model do DMM, por exemplo) e princípios orientadores de organizações como a OCDE e a ONU (ALMEIDA ET AL., 2022; BANCO MUNDIAL, 2021).

Além disso, há avanços tecnológicos – como soluções de *blockchain* para auditoria de dados, ferramentas de anonimização avançada e plataformas federadas de compartilhamento seguro – que podem ajudar a conciliar uso amplo de dados com proteção de direitos. A adoção de princípios de dados abertos por padrão, combinados com avaliações rigorosas de impacto sobre privacidade, tende a se difundir como padrão nas administrações públicas (BELLI ET AL., 2024). Também se discute a criação de trusts de dados ou repositórios comuns onde governo, academia e sociedade possam, sob governança multipartite, gerir dados de interesse público, ampliando o valor social extraído dessas informações (BANCO MUNDIAL, 2021). Em resumo, a governança de dados se apresenta como um campo em consolidação, cujo aprimoramento contínuo é crucial para que a revolução dos dados resulte em melhoria de políticas públicas e fortalecimento da cidadania, e não em concentração de poder ou violação de direitos.

6. CIDADANIA DIGITAL E NOVOS DIREITOS NO SÉCULO XXI

A expansão do mundo digital trouxe consigo não apenas inovações tecnológicas, mas também o surgimento de novos direitos e dimensões de cidadania. Fala-se em cidadania digital para descrever a inserção plena do indivíduo na sociedade da informação, o que inclui tanto o acesso às ferramentas digitais quanto o exercício de direitos e deveres no ambiente online. No século XXI, estar excluído digitalmente equivale, em grande medida, a estar privado de

oportunidades de participação cívica, educacional e econômica. Por isso, muitos defendem que o acesso à internet se configura como um direito básico do cidadão na era digital – premissa reconhecida, por exemplo, na ONU e em alguns ordenamentos nacionais. Países como a Finlândia e a França já declararam formalmente o acesso à banda larga como um direito de seus cidadãos, e o Conselho de Direitos Humanos da ONU manifestou que os mesmos direitos que as pessoas têm offline devem ser protegidos online (ONU, 2016). No Brasil, embora ainda não haja um reconhecimento expresso do acesso à internet como direito fundamental, políticas públicas de inclusão digital – telecentros, distribuições de tablets em escolas, expansão da infraestrutura de banda larga – são concebidas como parte da realização do direito à comunicação e à informação. A inclusão digital passou a ser entendida como requisito para a inclusão social mais ampla.

A cidadania digital envolve, assim, a capacitação de indivíduos para usar as tecnologias de forma ética, responsável e produtiva. Isso inclui desde habilidades de literacia digital ou seja, saber buscar e avaliar informação online, proteger seus dados, utilizar ferramentas digitais no dia a dia, até a conscientização sobre as implicações de suas ações na esfera virtual. No ambiente digital, os cidadãos têm não apenas liberdade de expressão, mas também o dever de respeitar direitos de terceiros – evitando, por exemplo, práticas de assédio, discurso de ódio ou violação de propriedade intelectual. Conceitos como *netiqueta* (etiqueta na internet) e responsabilidade online tornaram-se parte do repertório da cidadania contemporânea. Em suma, exercer a cidadania digital implica utilizar os espaços tecnológicos de maneira ética e respeitosa, bem como conhecer os novos direitos e deveres que se aplicam nesse contexto (ALMEIDA ET AL., 2022).

Do ponto de vista jurídico, o avanço da era digital demandou a criação ou adaptação de diversos direitos, muitas vezes referidos como “novos direitos” do século XXI. Entre os principais novos direitos digitais em debate ou já reconhecidos, podemos citar:

Direito à proteção de dados pessoais: Diante da economia informacional, o controle sobre os dados pessoais tornou-se crucial para a tutela da privacidade e da autonomia individual. A União Europeia reconheceu expressamente a proteção de dados como um direito fundamental, e a maioria dos países, incluindo o Brasil com a LGPD (Brasil, 2018), promulgou leis específicas garantindo direitos como o acesso, a retificação e a exclusão de dados pessoais, além de impor deveres de transparência e segurança a quem trata esses dados. Esse arcabouço normativo consagra um novo

direito do cidadão: o de ter seus dados tratados de forma lícita e segura, somente para finalidades legítimas e conhecidas.

Direito à alfabetização midiática e digital: Há quem defenda que, diante da profusão de informações e da ameaça da desinformação, os cidadãos possuem o direito (e correlato dever do Estado) de receber formação para navegar criticamente no ambiente digital. Embora não seja um “direito” clássico positivado em lei, iniciativas de educação para mídia e informação (Media and Information Literacy) vêm sendo encorajadas por organismos internacionais como UNESCO, entendendo que sem essas competências os cidadãos não podem usufruir plenamente dos demais direitos digitais. Trata-se de uma dimensão pedagógica da cidadania digital, essencial para o exercício consciente de direitos políticos e direitos culturais.

Direito à liberdade de expressão e informação na Internet: A Internet ampliou o alcance da liberdade de expressão, mas também gerou dilemas quanto aos seus limites. Os cidadãos hoje demandam não apenas o direito de se manifestar online, mas também direitos correlatos, como o direito a pluralismo algorítmico e transparência algorítmica nas plataformas. No Brasil, discute-se o Projeto de Lei nº 2630/2020, conhecido como “Lei de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet”, que busca impor deveres às plataformas quanto ao combate à desinformação e conteúdos ilícitos, sem ferir a liberdade de expressão (TOTVS, 2023). Trata-se de encontrar um equilíbrio entre proteger usuários contra danos (como fake news que atinjam direitos eleitorais ou de saúde pública) e não instituir censura ou vigilância indevida. Novos direitos como o direito à transparência das plataformas e o direito de recurso contra decisões automatizadas de moderação estão no centro desse debate.

Outro tema emergente ligado à cidadania digital são os direitos digitais no trabalho. Com a ubiquidade dos dispositivos móveis e aplicativos de mensagem, surgiu o debate sobre o direito à desconexão – ou seja, o direito do trabalhador de não ser acionado por comunicação digital fora de seu horário laboral. Países como a França legislaram sobre isso, reconhecendo que a hiperconectividade pode invadir a vida privada e o descanso. Embora não seja ainda amplamente adotado, o direito à desconexão exemplifica como a digitalização exige atualização dos direitos existentes (no caso, direito ao lazer e à saúde do trabalhador) para novas formas.

Por fim, é importante notar que a noção de cidadania digital também agrega a ideia de participação política online. O cidadão conectado dispõe hoje de meios de interagir com governos e representantes de maneira direta pelas redes sociais, portais de participação e abaixo-assinados eletrônicos. Nesse sentido, consolida-se uma expectativa de que o Estado disponibilize canais digitais de participação. Ainda que muitos ordenamentos não prevejam expressamente tal direito, ele decorre do princípio democrático em contexto tecnológico. A existência de consultas públicas pela internet, de ouvidorias digitais, de aplicações de democracia participativa, tudo isso reflete uma ampliação do alcance do direito de participação, que passa a poder ser exercido também pelo meio eletrônico. Pode-se falar, assim, em um direito à e-participation.

7. IMPACTOS DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NA GOVERNANÇA DEMOCRÁTICA

A inteligência artificial (IA) desponta como uma tecnologia disruptiva no âmbito da governança digital, apresentando oportunidades e desafios específicos ao funcionamento das democracias contemporâneas. Atualmente, a IA vem sendo cada vez mais integrada à formulação e à execução de políticas públicas, especialmente na automação da tomada de decisões, na análise preditiva de dados sociais e econômicos e no suporte a sistemas públicos mais eficientes e personalizados (ALMEIDA ET AL., 2022). Por exemplo, algoritmos de aprendizado de máquina podem ajudar a priorizar fiscalizações tributárias, detectar anomalias em prestações de contas ou otimizar rotas de transporte público com base em padrões de mobilidade urbana. O potencial transformador é inegável: conforme apontam Misuraca e Van Noordt (2020), técnicas avançadas de IA podem melhorar substancialmente a eficácia administrativa, aprimorar a qualidade da prestação de serviços públicos e ajudar a direcionar recursos para grupos sociais mais vulneráveis, promovendo maior equidade. Em setores como saúde, educação e segurança pública, modelos preditivos baseados em *big data* já são empregados para antecipar necessidades – por exemplo, prever surtos de doenças, identificar alunos em risco de evasão escolar ou mapear áreas com maior probabilidade de incidentes de criminalidade – resultando em políticas públicas mais responsivas e orientadas por evidências concretas.

Entretanto, o uso crescente da IA na gestão pública não é desprovido de riscos e tensões éticas. Floridi et al. (2018) chamam atenção para problemas como a possibilidade de discriminação

algorítmica e a redução da transparência das decisões públicas. Algoritmos complexos frequentemente operam como “caixas-pretas”, de difícil compreensão tanto para o público quanto para os próprios gestores. Isso dificulta a prestação de contas (*accountability*) e o escrutínio democrático, uma vez que decisões automatizadas – especialmente as que envolvem direitos fundamentais e liberdades civis – precisam ser claras e justificáveis para garantir legitimidade política e social. Se um sistema de IA negar um benefício social ou selecionar indivíduos para fiscalização reforçada, é imperativo que se possa explicar de forma inteligível os critérios adotados, sob pena de violar princípios de devido processo e igualdade. A opacidade algorítmica, portanto, torna-se um obstáculo ao controle social sobre a administração.

Nesse sentido, já emergem estratégias regulatórias internacionais voltadas a assegurar que o uso da IA no setor público alinhe-se a princípios democráticos fundamentais, como transparência, responsabilidade e equidade. A Comissão Europeia, por exemplo, publicou o *White Paper on Artificial Intelligence – a European approach to excellence and trust* em 2020, recomendando padrões mínimos de explicabilidade algorítmica e auditoria independente em sistemas de IA que afetem diretamente o público (EUROPEAN COMMISSION, 2020). Trata-se de criar um arcabouço em que inovações em IA possam florescer sem comprometer direitos – um equilíbrio complexo entre estimular a excelência tecnológica e garantir confiança por meio de regulações apropriadas. No âmbito legislativo europeu, discute-se a Artificial Intelligence Act, que provavelmente imporá requisitos diferenciados conforme o risco apresentado por aplicações de IA. Essas iniciativas ilustram a preocupação de moldar a governança da IA de forma compatível com os valores do Estado de Direito.

Outro aspecto crítico é a questão da vigilância em massa proporcionada por certas tecnologias de IA, como reconhecimento facial e sistemas preditivos de segurança, que podem representar riscos significativos aos direitos individuais de privacidade e liberdade de expressão (Lyon, 2018). O sociólogo David Lyon alerta que tais ferramentas, se mal empregadas, criam condições para um aumento do controle social incompatível com os valores democráticos. Por exemplo, câmeras equipadas com reconhecimento facial em espaços públicos podem dissuadir a participação em protestos legítimos, caso as pessoas temam represálias; algoritmos que pontuam cidadãos conforme seu comportamento no estilo de um “crédito social”, podem instaurar um ambiente orwelliano. Por esse motivo, o equilíbrio entre eficiência administrativa e proteção dos

direitos humanos é um dos principais desafios contemporâneos na integração da IA às políticas públicas. A adoção dessas tecnologias deve vir acompanhada de freios e contrapesos: limites estritos para evitar abusos, supervisão judicial quando cabível, critérios de necessidade e proporcionalidade para uso de vigilância algorítmica, entre outros.

Diante desses dilemas, autores como Cathy O’Neil (2016) sugerem que a democratização do desenvolvimento e da utilização dos sistemas de IA é crucial para mitigar seus riscos éticos e políticos. Em sua obra “Weapons of Math Destruction”, O’Neil argumenta que algoritmos carregam a subjetividade e os vieses de seus criadores, podendo se tornar verdadeiras “armas de destruição matemática” quando utilizados sem controle. Ela defende maior transparência e participação da sociedade civil no ciclo de vida dos algoritmos – desde a concepção até a implementação – e mecanismos claros de prestação de contas para decisões algorítmicas que afetem diretamente a vida das pessoas. Essa perspectiva implica permitir auditorias externas, fomentar debates públicos sobre os critérios embutidos em IA governamental e até prover canais de contestação individual contra decisões automatizadas. Algumas cidades e estados nos EUA já exigem que algoritmos de alto impacto passem por avaliações de viés e equidade antes de serem adotados, um exemplo de medida para democratizar o controle sobre a IA.

8. CAMINHOS PARA FORTALECER A DEMOCRACIA NO SÉCULO XXI

Para que a governança digital contribua efetivamente para o fortalecimento da democracia, diversos caminhos de ação podem ser apontados à luz do que discutimos. Primeiramente, é imperativo investir em inclusão digital e educação cidadã. Isso inclui expandir o acesso à internet de alta velocidade a regiões e grupos marginalizados, oferecendo condições de conexão equitativas. Programas públicos que disponibilizam computadores, smartphones ou pontos de acesso comunitários têm sido implementados em vários países como parte das políticas de universalização digital, e precisam ser fortalecidos e atualizados. Aliado a isso, iniciativas de letramento midiático e digital podem capacitar os cidadãos a navegar criticamente no ambiente online – discernindo informações confiáveis, identificando desinformação e utilizando as plataformas de participação de maneira consciente. Sem essa base material e educacional, o ideal participativo permanece restrito a uma parcela instruída da população, perpetuando desigualdades políticas e criando uma cidadania digital de duas velocidades. Assim, garantir que todos os

cidadãos possam se conectar e se expressar com autonomia na esfera digital é pré-condição para qualquer projeto de democratização via tecnologia.

Em segundo lugar, é preciso aprimorar os mecanismos institucionais de participação digital deliberativa. Não basta criar canais online para receber opiniões; é necessário que esses canais estejam acoplados aos processos formais de tomada de decisão, de modo que as contribuições da sociedade sejam efetivamente consideradas pelos governantes. Experiências bem-sucedidas apontam para o uso de assembleias cidadãs digitais e consultas públicas estruturadas com retorno governamental. Por exemplo, na Islândia, o rascunho de uma nova constituição foi aberto a sugestões online dos cidadãos; diversos países têm recorrido a plataformas para deliberar sobre temas complexos com grupos de cidadãos selecionados aleatoriamente – práticas inspiradas em ideias de democracia deliberativa (Landemore, 2020). Essas experiências demonstram que é possível aliar participação ampliada à reflexão de qualidade, desde que haja metodologias adequadas como facilitação de debates, disponibilização de informações técnicas de forma acessível, moderação para evitar incivilidade etc. Políticas públicas podem institucionalizar tais processos, prevendo, por exemplo, que grandes projetos de infraestrutura ou reformas legais sejam precedidos de debates públicos digitais amplos, cujos relatórios conclusivos sejam respondidos pelas autoridades de forma transparente. Dessa maneira, a participação online deixa de ser apenas simbólica e passa a ter impacto real nas decisões, gerando confiança no processo.

Um terceiro caminho relaciona-se à regulação das plataformas digitais para proteger o caráter livre e plural do debate público. Conforme discutido, a influência de algoritmos e o poder concentrado de plataformas privadas podem distorcer a deliberação democrática. Assim, políticas públicas são necessárias para garantir transparência nos algoritmos de recomendação (de modo que os usuários tenham mais controle sobre os filtros de informação a que são submetidos), responsabilização das empresas quanto à disseminação de desinformação e discurso ilegal, e, ao mesmo tempo, o respeito à liberdade de expressão. Trata-se de um equilíbrio delicado: não se quer censura estatal, mas tampouco é aceitável que corporações determinem, de forma opaca, os contornos da conversação democrática. Por isso, muitos países debatem a imposição de deveres de dever de cuidado e transparência às plataformas, inclusive com auditorias independentes de algoritmos e relatórios de impacto sobre os processos eleitorais. A União Europeia, por exemplo, avançou nesse campo com o *Digital Services Act* (DSA) em 2022, que estabelece obrigações de

moderação de conteúdo, transparência e avaliação de risco sistêmico para as grandes plataformas atuantes no espaço digital público. No Brasil e em outras democracias, discutir e eventualmente adotar legislações análogas faz parte dos caminhos para assegurar que o ambiente digital permaneça plural e saudável do ponto de vista democrático.

Outro aspecto regulatório crucial é a proteção de dados pessoais e da privacidade. Já ressaltamos que leis como a GDPR europeia e a LGPD brasileira constituem ferramentas imprescindíveis para conter os excessos do capitalismo de vigilância (ZUBOFF, 2020). Ao garantir que os cidadãos tenham controle sobre seus dados – com direitos de consentimento, acesso, correção e eliminação – e ao exigir bases legais claras para o processamento de informações pessoais, essas leis buscam devolver ao indivíduo parte do poder sobre sua própria informação. O cumprimento rigoroso desses marcos deve ser visto como parte da agenda democrática: sem privacidade, a liberdade de pensamento e de participação pode ficar comprometida. Além disso, políticas públicas de segurança da informação devem proteger o processo democrático contra interferências externas e ataques cibernéticos. Temos visto tentativas de invasão em sistemas eleitorais, campanhas de desinformação coordenadas por *bots* e outros riscos virtuais à soberania popular. Investir em cibersegurança eleitoral, em protocolos de resposta rápida a fake news em períodos críticos e em cooperação internacional para deter ataques são medidas para garantir que a vontade popular expressa nas urnas ou em consultas públicas não seja deturpada por manipulação digital.

Por fim, é importante fomentar uma cultura política que valorize a colaboração e a inovação democrática. As transformações tecnológicas estão em curso e é provável que novas ferramentas – como inteligência artificial mais avançada, *blockchain*, realidade virtual – venham a criar oportunidades ainda desconhecidas de participação e controle social. Avanços disruptivos tendem a redefinir parâmetros de poder e participação política, exigindo das instituições democráticas um esforço constante de adaptação, sendo assim, governos democráticos devem se manter abertos à experimentação institucional, testando projetos-piloto de *govtechs* e *civic techs* em parceria com universidades, organizações da sociedade civil e startups de tecnologia (SUSSKIND 2018). Essa abertura à inovação requer também humildade para reconhecer fracassos e aprender com a experiência. Por exemplo, se uma plataforma de participação não atrai público ou é capturada por grupos de interesse, é preciso reformulá-la ou substituí-la, em diálogo com a própria sociedade

usuária. Da mesma forma, deve-se cultivar valores democráticos no uso cotidiano das redes: incentivar o engajamento respeitoso, o voluntariado digital - como traduções colaborativas, mapeamentos em crises e o uso das ferramentas para fiscalizar e contribuir com políticas locais. Em última instância, a renovação democrática no século XXI não virá apenas de leis e tecnologias, mas de um ethos cidadão renovado, que veja na interconexão uma chance de fortalecer a comunidade política.

9. CONCLUSÃO

A consolidação da democracia no século XXI está intimamente ligada à nossa capacidade de integrar as transformações tecnológicas ao sistema político de maneira inclusiva, justa e deliberativa. A governança digital, ao articular as tecnologias da informação com os processos de tomada de decisão pública, oferece caminhos promissores para fortalecer a democracia – seja tornando o Estado mais transparente e responsivo, seja ampliando as possibilidades de participação dos cidadãos na formulação e no controle das políticas públicas. Contudo, como vimos ao longo deste artigo, esses avanços não ocorrem de forma automática: dependem de escolhas políticas conscientes e de salvaguardas institucionais que assegurem que os meios digitais sirvam à emancipação humana, e não à sua opressão.

Os clássicos da teoria democrática, de Habermas a Bobbio, lembram-nos que a democracia é um projeto inacabado, que exige aperfeiçoamento contínuo e vigilância permanente para evitar retrocessos. No mundo contemporâneo, esse aperfeiçoamento passa necessariamente por repensar as instituições à luz das novas tecnologias. Não se trata de *tecnoutopismo* – reconhecer o potencial democratizante da internet não significa ignorar seus riscos e armadilhas. Trata-se, isto sim, de afirmar que a luta por uma democracia substantiva e de qualidade incorpora agora novas frentes: a luta contra a desinformação online, contra a exclusão digital e contra a concentração do poder de controle sobre os fluxos informacionais. Ao mesmo tempo, é a luta por aproveitar o melhor que a inteligência coletiva conectada pode oferecer para a solução de problemas públicos complexos, pela construção de esferas públicas virtuais mais plurais e civilizadas, e pela reafirmação dos valores democráticos no coração de um mundo digital.

Em conclusão, fortalecer a democracia no século XXI requer tanto inovação institucional quanto prudência política. As políticas públicas orientadas pela governança digital devem ser desenhadas com um espírito experimental e inclusivo, mas também com a consciência dos princípios democráticos basilares que não podem ser negociados. A esperança reside em conjugar o melhor da tradição democrática – o respeito à dignidade humana, ao debate livre, à participação popular – com o melhor que a tecnologia nos oferece em termos de comunicação e organização coletiva. Somente assim poderemos transformar as ferramentas do nosso tempo em aliadas no fortalecimento da democracia, tornando-a mais resiliente, participativa e legitimada perante os desafios do futuro.

REFERÊNCIAS

ABRAHAM, R., SCHNEIDER, J., & VOM BROCKE, J. (2019). *Data governance: A conceptual framework, structured review, and research agenda*. *International Journal of Information Management*, 49, 424–438.

ALMEIDA, Patricia Gomes Rêgo de; et al. *Trajectories and Challenges for Data Governance Implementation in the Public Sector: a systematic review*. In: Anais do XLVI EnANPAD, 2022.

BANCO MUNDIAL. *Relatório de Desenvolvimento Mundial 2021: Dados para melhorar vidas*. Washington, DC: Banco Mundial, 2021. Disponível em: <https://openknowledge.worldbank.org/handle/10986/35218>. Acesso em: 24 abr. 2025.

BELLI, Luca; et al. *Governança de dados no setor público: abertura de dados governamentais, proteção de dados pessoais e segurança da informação para uma transformação digital sustentável*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2024.

BOBBIO, Norberto. *O futuro da democracia: uma defesa das regras do jogo*. Tradução de Marco Aurélio Nogueira. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1986.

BRASIL. Lei nº 12.527, de 18 de nov. de 2011. *Regula o acesso a informações e dá outras providências (Lei de Acesso à Informação)*. Brasília, DF: Presidência da República, 2011.

BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abr. de 2014. *Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil (Marco Civil da Internet)*. Brasília, DF: Presidência da República, 2014.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de ago. de 2018. *Dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei nº 12.965 (Lei Geral de Proteção de Dados)*. Brasília, DF: Presidência da República, 2018.

BRASIL. Decreto nº 10.046, de 9 de out. de 2019. *Institui a Política de Governança Digital e cria o Comitê Central de Governança de Dados*. Brasília, DF: Presidência da República, 2019.

- CASTELLS, Manuel. *Communication Power*. Oxford: Oxford University Press, 2009.
- COLEMAN, Stephen; BLUMLER, Jay G. *The Internet and Democratic Citizenship: Theory, Practice and Policy*. Cambridge: Cambridge University Press, 2009.
- DAHL, Robert A. *A democracia e seus críticos*. Tradução de Patrícia de Freitas Ribeiro. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2012.
- EUROPEAN COMMISSION. *White Paper on Artificial Intelligence: a European approach to excellence and trust*. Brussels, 2020. Disponível em: https://ec.europa.eu/newsroom/dae/document.cfm?doc_id=68477. Acesso em: 27 abr. 2025.
- FLORIDI, Luciano; et al. “AI4People – An Ethical Framework for a Good AI Society: Opportunities, Risks, Principles, and Recommendations.” *Minds and Machines*, v.28, n.4, p.689-707, 2018.
- HABERMAS, Jürgen. *Direito e Democracia: entre facticidade e validade*. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.
- LANDEMORE, Hélène. *Open Democracy: Reinventing Popular Rule for the Twenty-First Century*. Princeton: Princeton University Press, 2020.
- LYON, David. *The Culture of Surveillance: Watching as a Way of Life*. Cambridge: Polity Press, 2018.
- MISURACA, Gianluca; VAN NOORDT, Colin. *AI Watch – Artificial Intelligence in Public Services: Overview of the use and impact of AI in public services in the EU*. Luxembourg: Publications Office of the EU, 2020. Disponível em: <https://publications.jrc.ec.europa.eu/repository/handle/JRC120399>. Acesso em: 20 abr. 2025.
- MOROZOV, Evgeny. *The Net Delusion: The Dark Side of Internet Freedom*. New York: PublicAffairs, 2011.
- NOVECK, Beth Simone. *Wiki Government: How Technology Can Make Government Better, Democracy Stronger, and Citizens More Powerful*. Washington, D.C.: Brookings Institution Press, 2009.
- NOVECK, Beth Simone. *Smart Citizens, Smarter State: The Technologies of Expertise and the Future of Governing*. Cambridge, MA: Harvard University Press, 2015.
- O’NEIL, Cathy. *Weapons of Math Destruction: How Big Data Increases Inequality and Threatens Democracy*. New York: Crown, 2016.
- ONU – Organização das Nações Unidas. *Promotion, protection and enjoyment of human rights on the Internet*. Resolução A/HRC/32/L.20, Conselho de Direitos Humanos, 1º jul. 2016.

PARISER, Eli. *O filtro invisível: o que a internet está escondendo de você*. Tradução de Diego Alfaro. Rio de Janeiro: Zahar, 2012.

RAWLS, John. *Uma teoria da justiça*. Tradução de Almiro Pisetta e Lenita M. R. Esteves. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

SANTOS, Boaventura de Sousa (Org.). *Democratizar a democracia: os caminhos da democracia participativa*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002.

SUNSTEIN, Cass R. *#Republic: Divided Democracy in the Age of Social Media*. Princeton: Princeton University Press, 2017.

SUSSKIND, Jamie. *Future Politics: Living Together in a World Transformed by Tech*. Oxford: Oxford University Press, 2018.

UNIÃO INTERNACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES (UIT). *Facts and Figures 2021: 2.9 billion people still offline*. 29 nov. 2021. Disponível em: <https://www.itu.int/hub/2021/11/facts-and-figures-2021-2-9-billion-people-still-offline/>. Acesso em: 18 abr. 2025.

ZUBOFF, Shoshana. *A era do capitalismo de vigilância: a luta por um futuro humano na nova fronteira do poder*. Tradução de George Schlesinger. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2020.